



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0851001-76.2016.8.10.0001

Recorrente: Município de São Luís

Procuradora: Cecília Elisa Caldas Serpa Diniz da Mota

Recorrido: Sindicato dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal de São Luís

Advogados: Thyenes de Oliveira Chagas Correa (OAB/MA 5.114) e outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, a da Constituição Federal, contra Acórdão da Quinta Câmara Cível deste Tribunal que, reformando a sentença recorrida, julgou procedente a ação para condenar o Recorrente ao pagamento do Adicional de Titulação em favor dos professores vinculados do Recorrido desde a data do respectivo requerimento administrativo (ID 9910987).

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, que o Acórdão viola o art. 97 da CF e a Súmula Vinculante n.º 10, ao argumento de que afastou a incidência do art. 34 da Lei Municipal n.º 4.931/2008 sem a observância da reserva de plenário (ID 27346759).

Contrarrazões juntadas no ID 28102021.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Em primeiro juízo de admissibilidade, observo que o eventual acolhimento das razões recursais depende do reexame de norma local (Lei Municipal nº 4.931/2008), em especial para interpretar se o contido em seu art. 34 excluiria o pagamento de valores retroativos ou não, o que implica ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Obter dictum, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STF sobre a matéria, no sentido de que “não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria” (ARE 1360061, Relator: Presidente Luiz Fux, julgado em 14/12/2021, Publicado em 15/12/2021).

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Corte Suprema, **INADMITO** o Recurso Extraordinário (CPC, art. 1.030 I b), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.



Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 16 de agosto de 2023

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

